



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

[www.americodecampos.sp.gov.br](http://www.americodecampos.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 1 de 56

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AMÉRICO DE CAMPOS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	43
Aditivos / Aditamentos / Supressões	43
Prorrogações	44
Concursos Públicos/Processos Seletivos	46
Edital - Classificação	46
Homologação	54
Outros atos de concurso/processo seletivo	56

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Américo de Campos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Américo de Campos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.americodecampos.sp.gov.br](http://www.americodecampos.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Américo de Campos**

CNPJ 45.160.173/0001-05

Rua Fortunato Ruza, nº 270 – Centro

Telefone: (17) 3445-1970

Site: [www.americodecampos.sp.gov.br](http://www.americodecampos.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

#### **Câmara Municipal de Américo de Campos**

Rua Otavio Guedes da Silveira, nº 928 – Centro

Telefone: (17) 3445-1274



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Américo de Campos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.americodecampos.sp.gov.br](http://www.americodecampos.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americodecampos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americodecampos)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

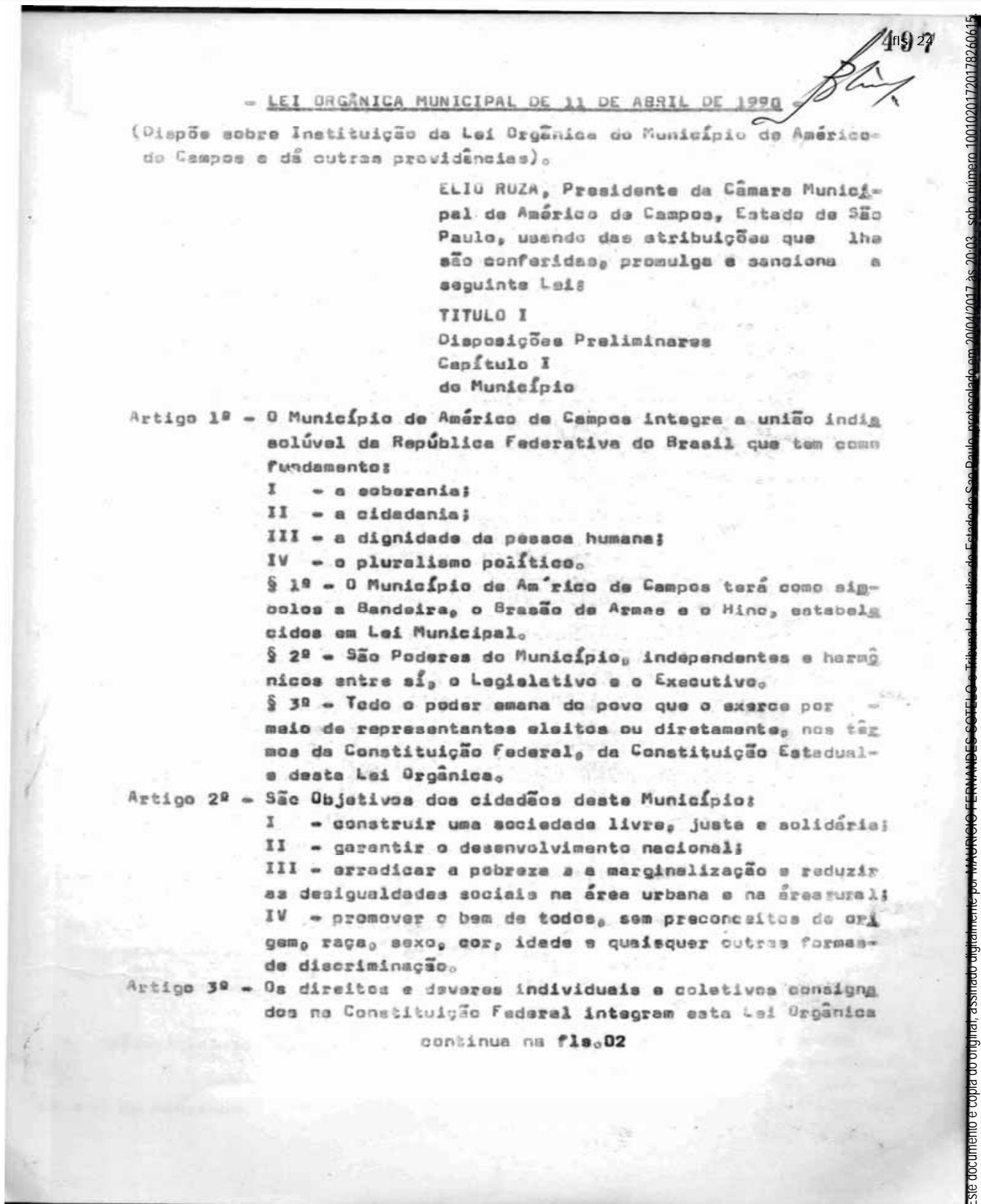
Ano VII | Edição nº 1093

Página 2 de 56

### PODER EXECUTIVO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Atos Oficiais

Leis



Este documento e cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO FERNANDES COSTA, Coordenador de Jurídico do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03 sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 3 de 56

498

fls. 25

e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais, nos locais de recreação e em local de acesso ao público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades a cumprir, por sua parte, o que cabe a cada habitante deste Município;

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 4º - O Município tem como competência privativa:

- I - legislar sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III - criar, organizar e suprimir distritos, por lei municipal, observada a legislação estadual;
- IV - organizar e prestar os serviços públicos, prioritariamente de forma centralizada, e se descentralizada, por:
  - a) outorga às suas autarquias, entidades parastatais ou fundações;
  - b) delegação a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;
- V - legislar sobre política tarifária;
- VI - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, providendo sobre:
  - a) transporte coletivo urbano, seu itinerário os pontos de paradas e as tarifas;
  - b) os serviços de táxi, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
  - c) a sinalização, os limites das "zonas de silêncio", os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;
- VII - quanto aos bens:
  - a) que lhe pertença; dispor sobre sua administração, utilização e alienação;

continua na p. 03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 4 de 56

fls. 26  
499

- b) de terceiro, adquirir, inclusive através de desapropriação; instituir servidão administrativa;
- VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso de parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XI - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos municipais, remoção e destinação de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XII - conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e outros, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas pertinentes e revoá-la quanto suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde e ao sossego público;
- XIII - administrar o serviço funerário e os cemitérios municipais e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;
- XIV - regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda de qualquer natureza;
- XV - dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação;
- XVI - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XVII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
- XVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XIX - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

Artigo 5º - O Município tem como competência concorrente, com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das

continua no Págs. 56

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WAURICIO FERREIRAS SOTHEO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 5 de 56

500

fls. 27

- instituições democráticas e conservar o patrimônio;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger o meio ambiente e as bacias hídricas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;
- XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XV - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

continua na fls. 05

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 100102017201782606. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 6 de 56

Artigo 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos e investidos na forma da legislação Federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ Único - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 7º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município ressalvadas as especificadas no artigo 8º, e especialmente sobre:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de débitos;
- III - legislar sobre política tarifária;
- IV - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI - concessão de auxílios e subvenções;
- VII - concessão de serviços públicos;
- VIII - quanto aos bens municipais imóveis:
  - a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;
  - b) a sua alienação.
- IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X - criação, organização e supressão de distritos, mediante plebiscito;
- XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, e fixação dos respectivos vencimentos, na administração direta, autárquica e fundações públicas;
- XII - criação, estrutura e atribuições das Secretarias -  
continua na pág. 06.

501  
Bury  
18/1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WAURICIO FERREIRAS SOTELLO e publicado em 20/04/2017 às 20:03 - sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 7 de 56

502

fls. 29

ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração municipal;

XIII - Plano Diretor;

XIV - delimitação de perímetro urbano;

XV - denominação ou alteração de denominação de praças, vias e logradouros públicos.

Artigo 8º - Compete à Câmara, privativamente as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente de exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento de seu respectivo cargo;

VII - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VIII - fixar, de uma para outra legislatura a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observados os parâmetros da Constituição Federal;

IX - tomar e julgar, anualmente as contas prestadas pela mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração descentralizada;

XI - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial;

XII - convocar por si ou qualquer de suas comissões, Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos equivalentes, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade ou desobediência no art. 304.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 100102017201782606. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 8 de 56

desobediência, a ausência sem justificativa;

XIII- requisitar informações aos Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos equivalentes sobre assunto - relacionado com sua pasta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

XIV - movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XV - deliberar sobre referendo e plebiscito;

XVI- deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro município, entidades de direito público, privado ou particulares;

XVII- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro poder;

XVIII- criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XIX- julgar os vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XX - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros.

§ Único - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

### SEÇÃO III DOS VEREADORES

Artigo 9º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

§ Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Artigo 10 - Os Vereadores não poderão:

continua na p. 9.

fls. 30  
503

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WAURICIO FERREIRAS SOTELLO e Inicial de Vereador do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03 - sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 9 de 56

504

fls. 31

I - desde a expedição de diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "A" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "A" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, estadual ou municipal.

Artigo 11 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos previstos no incisos I, II e VI deste

continua fls. 09

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 10 de 56

503  
Bair  
F.2

artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

**Artigo 12 - Não perderá o mandato o Vereador:**

I - investido no cargo de secretário municipal;

II - licenciado pela Câmara;

a) por motivo de doença ou licença gestante;

b) para tratar de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga de investidura no cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

§ 4º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**Artigo 13 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, e como limite mínimo o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) deste mesma remuneração.**

§ Único - Os Vereadores farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato.

### SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

**Artigo 14 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 06 de dezembro.**

continua na fls. 10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILSON FERREIRAS SOARES e TIBERÍAS DE LUSTOSA, Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03 - sob o número 10010201720178260619. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 11 de 56

506

fls. 33

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de Lei de orçamento.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara, sempre que possível no período de recesso, far-se-á pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de emergência ou interesse público relevante, e na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**Artigo 15 -** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão suas promissas e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 3º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º - A eleição da Mesa, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura.

**Artigo 16 -** Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

continua no p. 23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 12 de 56

507  
Blus  
Falt

- § 1º - A eleição far-se-á em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal, e em segundo escrutínio, por maioria simples.
- § 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- § 3º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa,
- Artigo 17 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- § 1º - Salvo disposição desta Lei Orgânica em contrário as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.
- § 2º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.
- Artigo 18 - O Presidente da Câmara, ou seu substituto só terá voto:
- I - na eleição da Mesa;
  - II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara, e nas votações secretas;
  - III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

### SEÇÃO V DAS COMISSÕES

- Artigo 19 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.
- § 1º - Na constituição das Comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.
- § 2º - Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:
- I - Discutir e votar o Projeto de Lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência ao Plenário, salvo se houver, para decisão desde, requerimento de um terço dos Membros da Câmara;
  - II - convocar Secretários Municipais ou Diretores equi
- continua na pág. 21

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERWANTES SOTTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 13 de 56

508

fls. 35

equivalente, a dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia mista e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, no prazo de trinta dias, caracterizando a recusa ou o não atendimento, infração administrativa, de acordo com a lei;

III - convocar Procurador do Município, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados;

IV - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

V - realizar audiências públicas;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII - velar pela completa adequação dos Atos do Poder Executivo que regulamentam disposições legais;

VIII - tomar depoimento de autoridades e solicitar o de cidadão;

IX - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, com atribuições no Regimento Interno.

SEÇÃO VI  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÃO GERAL

continua na fls. 36

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 1001020172017826061. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 14 de 56

Artigo 20 - O Processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

### SUBSEÇÃO II

#### DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Artigo 21 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - de Prefeito Municipal;
- III - de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores registrados no Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

Artigo 22 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

§ Único - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares; as leis concernentes as seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras, Edificações e Instalações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Estatuto dos Servidores;
- V - Plano Diretor;
- VI - Política Tarifária;
- VII - Procuradoria Geral do Município;
- VIII - Zoneamento Urbano;
- IX - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

continua na fls. 14

309  
Blair

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELLO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 15 de 56

510

fls. 37

Artigo 23 - A iniciativa dos projetos de Lei complementares e ordinárias cabe:

I - Ao Vereador;

II - À Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito Municipal;

IV - aos cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores registrados no Município.

§ Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na Administração Direta, auxiliar e fundações, bem como a fixação e aumento de respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Artigo 24 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 84, § 1º, desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ Único - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 25 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição contados da data do protocolamento da solicitação na Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame de

continua na fls. 15

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260610. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 16 de 56

Artigo 26 - voto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.  
Artigo 26 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, e enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vota-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 25 desta Lei Orgânica.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 27 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Artigo 28 - Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

continua na fls. 16

511  
fls. 38

Foto documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOFIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03 sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 17 de 56

512

fls. 39

**Artigo 29** - O Regimento Interno da Câmara e suas alterações, serão discutidos e votados em dois turnos, e aprovados por maioria absoluta.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os atos de Decreto Legislativo e de Resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara, disporá sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - posse e licença de seus membros;
- III - eleição de mesa, sua composição, destituição, com petências e atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - verba de representação do Presidente da Câmara;
- IX - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

### SEÇÃO VII

#### DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 30** - Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento Jurídico do Poder Legislativo.

§ 1º - A mesa da Câmara, através de projeto de resolução, proporá a organização e funcionamento da Procuradoria da Câmara, disciplinando sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial de Procurador Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - A Procuradoria da Câmara Municipal tem por chefe o Procurador Legislativo Chefe, de livre nomeação pela mesa da Câmara, dentre cidadãos legalmente habilitados ao exercício da advocacia.

### SEÇÃO VIII

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Artigo 31** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades  
continua na fls. 17

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 18 de 56

513 fls. 40

entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno da Casa Poder.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

§ 5º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 6º - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questioná-las e legitimidade.

Artigo 32 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema único de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da adm.

continua na fls. 18

Este documento é copia do original, assinado digitalmente por WALTERIO FERNANDES SOTELLO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260614. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 19 de 56

514

fls. 41

administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Os poderes Legislativo e Executivo indicarão cada um deles, dois representantes responsáveis pelo sistema único de controle interno, para compor comissão encarregada de promover a integração prevista neste artigo.

### CAPÍTULO II

#### DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I

##### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 33 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 34 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desacompatibilizar-se desde a posse.

Artigo 35 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e sugere

continua na fls. 19

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 20 de 56

513 fls. 42

sucedê-la-a, no de vaga, o Vice-Prefeito  
§ Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições -  
que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará  
o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões  
especiais.

Artigo 36 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito,  
ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao  
exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara  
Municipal.

Artigo 37 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á  
eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.  
§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do período go-  
vernamental, aplica-se o disposto no artigo anterior.  
§ 2º - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão com-  
pletar o período de governo restantes.

Artigo 38 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recu-  
sar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus manda-  
tos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, salvo  
motivo justificado aceito pela Câmara.  
§ Único - Enquanto o substituto legal não assumir, res-  
ponderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Jus-  
ticeiro ou assessor equivalente.

Artigo 39 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença -  
da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por perí-  
do superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 40 - O Prefeito poderá licenciar-se:  
I - quando a serviço ou em missão de representação do  
Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por  
motivo de doença devidamente comprovada ou em licença -  
gestante.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença ample-  
mente motivado, indicará, especialmente, as razões da  
viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e  
II, receberá a remuneração integral.

Artigo 41 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixa-  
das pela Câmara Municipal no fim da legislatura para vi-  
gorar na subsequente, através de Decreto Legislativo, e  
observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153,

continua na fls. 20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WIVERTON FERREIRAS DE SOUZA em 20/01/2021 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 21 de 56

516

fls. 43

L-20

III e 193, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior à melhor remuneração paga a servidor público municipal de acordo com o Decreto Legislativo que a fixar, com exceção da contribuição previdenciária do disposto neste parágrafo, sob pena de nulidade.

§ 2º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da fixada para o Prefeito.

### Seção II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 42 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais ou Assessores equivalentes, a direção superior da Administração pública;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Assessores equivalentes, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de sociedades de economia mista e empresas públicas;
- VII - decretar desapropriações;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal;
- X - apresentar à Câmara, em dias após a posse, mensagem sobre a situação encontrada no Município;
- XI - apresentar à Câmara, ao final de cada sessão legislativa, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse público;
- XII - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XIII - celebrar convênios ou acordos;
- XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

continua na fls. 21.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 22 de 56

517  
fls. 44

XV - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XVI - praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;

XVII - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVIII - enviar à Câmara projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XIV - enviar à Câmara projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XXI - fazer publicar os atos oficiais;

XXII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser pagas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante a nomeação aprovada pela Câmara;

XXIV - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXV - decretar estado de calamidade pública;

XXVI - solicitar o auxílio de polícia estadual para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVII - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§ Único - A representação a que se refere o inciso I, poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito a outra autoridade.

### Seção III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 43 - Os crimes de responsabilidade penal do Prefeito e o processo de julgamento são definidos na Legislação Federal.

continua na p. 22.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178960615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 23 de 56

518

fls. 45

f. 22

Artigo 44 - As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

§ 1º - Consideram-se infrações político-administrativas além de outras:

I - não prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias as informações solicitadas;

II - deixar de cumprir ou retardar o cumprimento do disposto nos incisos IX, X, XI, XX, XXI e XXII, do Artigo 42 desta Lei Orgânica;

III - impedir o funcionamento regular da Câmara;

IV - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura bem como a verificação de obras e serviços Municipais, por comissão parlamentar de inquérito ou auditoria regularmente instituídas;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, segundas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - cortar árvores no Perímetro Urbano, sem autorização do Legislativo.

§ 2º - As infrações político-administrativas previstas no parágrafo anterior serão apuradas por Comissão Especial de Vereadores, na forma em que dispuser o Regimento Interno da Câmara, e punidas com cassação de mandato, se procedentes.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

continua na p. 23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 24 de 56

§ 4º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o Prefeito, por crime de responsabilidade, perante a Câmara.

### Seção IV

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 45 - São auxiliares diretos do Prefeito, de sua livre nomeação e exoneração, os Secretários Municipais ou assessores equivalentes, e os Sub-prefeitos, a serem escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

§ 3º - Os auxiliares do Prefeito farão declaração pública de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

### Seção V

#### DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 46 - Compete à Procuradoria Geral do Município exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - O Prefeito, através de projeto de Lei Complementar, proporá a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, disciplinando sua competência e dispendo sobre o ingresso na classe inicial de Procurador Municipal, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos legalmente habilitados ao exercício da advocacia.

### TÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

continua na pág. 24.....

519

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FERNANDES SOUZA, Juiz de Direito do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03 sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 25 de 56

520

fls. 47

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá as princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e também ao disposto no artigo 37, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º da Constituição Federal.

Artigo 48 - Somente poderão ser criados cargos públicos de provimento em Comissão dos:

I - Secretário Municipal ou Assessor equivalente;

II - Sub-Prefeito;

III - Procurador Geral do Município;

IV - Procurador Parlamentar Chefe;

V - Assessor Parlamentar;

VI - em que seja exigido nível universitário e registro no órgão de fiscalização do exercício profissional, específicos.

Artigo 49 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não fixado pela autoridade judiciária.

§ 1º - Quando a certidão de que trata este artigo objetiva direito de defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder será fornecida gratuitamente.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas por Secretário Municipal ou Assessor Equivalente exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

#### Seção II

#### Das Atas Municipais

continua na fls. 25

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 26 de 56

Artigo 50 - É obrigatória a publicação das leis, decretos, portarias e demais atos municipais, para que produzam seus efeitos regulares.

§ 1º - A publicação será feita em jornal local.

§ 2º - Não existindo jornal local a publicação será feita em Jornal Regional mais próximo do Município e por afixação simultânea em locais especialmente a esse fim destinados na sede da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 4º - Na data da abertura de edital de Licitação ou Concorrência Pública, para aquisição e alienação de Bens do Executivo Municipal terá a responsabilidade de comunicar ao Legislativo no mesmo dia, para que possa registrar e constar no livro de publicações, com protocolo.

Artigo 51 - A Lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que se produzirão efeitos a partir de tais diligências.

Artigo 52 - O Município manterá os livros que forem necessários aos seus registros, e obrigatoriamente, os dos

I - termos de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de Leis, Decretos, Portarias, Decretos Legislativos, Resoluções, Regulamentos e Instruções;

V - protocolos de correspondências e Processos, recebidos e enviados;

VI - contratos em geral;

VII - tombamentos de bens imóveis;

VIII - registro de publicações dos atos municipais;

IX - contabilidade e finanças;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

continua na p. 26.000

521  
p. 48

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURÍCIO FERDINANDS SOTELIO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03 - sob o número 100102017201782606. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 27 de 56

522

fls. 49

**Artigo 53** - Os atos administrativos da competência do Prefeito serão expedidos com obediência às seguintes normas e numerados em ordem cronológica:

**I** - Decreto, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;
- e) declaração de necessidade, utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de atividade administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeito externo, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços;

**II** - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

**III** - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de natureza temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei complementar;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

### SEÇÃO XIII

**DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES**

**Artigo 54** - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, adotado em conformidade com a norma licitatória e legislação federal vigente.

continua na fls. 27...

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 28 de 56

Artigo 55 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços;

§ 2º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 56 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser procedida da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo que permite a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

§ Único - Na elaboração de projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2º do artigo 192 da Constituição Estadual.

Artigo 57 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será sempre a título precário;

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de autorização legislativa e licitação.

Artigo 58 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, e consórcio com outros Municípios.

§ Único - A realização de convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa.

Artigo 59 - Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito, observada a política tarifária.

Artigo 60 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa

continua da pág. 28

523  
ns. 503

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURÍCIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178960615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 29 de 56

524

fls. 51

528

Legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário e prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento não são alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 61 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 62 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domaniais, dependerá de lei e concorrência, e for-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades

continua na fls. 29

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260614. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 30 de 56

escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa, respeitando o disposto em sentido contrário estabelecido nesta lei.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 63 - Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada pelo Executivo.

### CAPÍTULO II

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Artigo 64 - O Município instituirá regime jurídico único, estatutário, para os servidores da administração pública direta das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

§ 1º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 2º - Fica instituída como data-base dos servidores públicos municipais o mês de fevereiro.

Artigo 65 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Os cargos serão extintos ou declarados desnecessários por lei, e os servidores estáveis ficarão em disponibilidade com a remuneração integral que percebiam.

continua na fls. 30

523

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOFELI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178960615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 31 de 56

526

fls. 53

530

- até seu adequada aproveitamento em outro cargo.
- Artigo 66 - O exercício do mandato eletivo por servidor público -  
far-se-á com observância do artigo 38<sup>º</sup> da Constituição<sup>º</sup>  
Federal.
- § Único - Ao servidor investido no cargo de Presidente<sup>º</sup>  
da Câmara, é assegurado o direito de afastamento de cargo,  
emprego ou função, mediante simples comunicação, -  
sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- Artigo 67 - O servidor será aposentado na forma e com observância -  
do que dispõe o Artigo 40, seus incisos, alíneas e pará-  
grafos, da Constituição Federal.
- Artigo 68 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser insti-  
tuídas por lei e quando atendam efetivamente ao interes-  
se público e às exigências do serviço.
- Artigo 69 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimen-  
to do adicional por tempo de serviço, concedido no mín-  
imo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a  
sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos -  
vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão -  
aos vencimentos para os efeitos, observado o disposto n<sup>o</sup>  
no artigo 37, inciso XIV, da Constituição.
- Artigo 70 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício,  
que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer títu-  
lo, cargo ou função que lhe proporcione remuneração su-  
perior à do cargo que seja titular, ou função para a -  
qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferen-  
ça, por ano, até o limite de dez décimos.
- Artigo 71 - O servidor durante o exercício do mandato de Vereador -  
será inamovível.
- Artigo 72 - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função  
nos casos em que for recomendado, sem prejuízos de seus  
vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou  
função-atividade.
- Artigo 73 - O Município regulamentará o regime previdenciário da -  
seus servidores.
- Artigo 74 - Os titulares de Cargos da administração da Prefeitura -  
deverá atender convocação da Câmara Municipal para pre-  
star esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

### CAPÍTULO III

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

continua na fls. 54

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 32 de 56

Artigo 75 - O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços, instalações, nos termos do Artigo 144, Caput, da Constituição Federal em concurso com os demais órgãos públicos, e concorrer para a preservação da incolumidade pública e do patrimônio, sob a coordenação da autoridade policial.

### TÍTULO IV

### DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Artigo 76 - O Sistema Tributário Municipal será regido pelo Código Tributário do Município, obedecidas as princípios gerais e as limitações do poder de tributar, a competência para instituir impostos e a repartição das receitas tributárias, da Constituição Federal e das Leis Complementares Federais.

§ 1º - O Código Tributário Municipal disporá sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação dos tributos, disciplinará a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações e os recursos e definirá os deveres dos contribuintes.

§ 2º - Os princípios gerais são as constantes dos artigos 145, I, II, III, § 1º e 2º e 146 da Constituição Federal.

§ 3º - As limitações ao poder de tributar, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, são as constantes dos artigos 150, I, II, III, a, b, IV, V, VI, a, b, c, d, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, e 152 - da Constituição Federal.

§ 4º - Os impostos de competência do Município são os previstos no artigo 156, I, II, III e IV, observado o disposto nos § 1º, § 2º, I, II, § 3º, § 4º, I, II, da Constituição Federal.

§ 5º - Pertence ao Município as receitas tributárias previstas nos artigos 158, 159, 160 e 161, seus parágrafos, incisos e alíneas, da Constituição Federal.

Artigo 77 - O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos.

continua na pág. 32.

527

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALTER FERREZ FERREZ, Tabelião de Notas do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 33 de 56

fls. 55

valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

**Artigo 78** - O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar as fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

§ Único - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

**Artigo 79** - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei complementar a que se refere o artigo 159 da Constituição Federal.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Artigo 80** - O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas apresentarão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório, nos termos deste artigo.

**Artigo 81** - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidas os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimo, até o dia vinte

continua na fls. 33

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 1001020172017860615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 34 de 56

529  
13.56  
*[Handwritten signature]*

de cada mês.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo, implicará no bloqueio das contas bancárias mantidas em nome do Município, mediante comunicação a instituição financeira pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo, é crime de responsabilidade do Prefeito, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 82 - As disponibilidades de caixa do município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

§ Único - Os boletins diários de Caixa serão publicados diariamente.

### CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Artigo 83 - Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas anuais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, ao patrimônio, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em...

continua na fls. 34.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WAUCIRIO FERREIRAS SOFTEC e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 35 de 56

530

fls. 57

o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa e não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei.

**Artigo 84 -** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com as disposições do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão

continua na fls. 58

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 36 de 56

fls. 58  
531

competente a votação da parte cuja alteração é proposta.  
§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o dispositivo neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

### Artigo 85 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos e órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem

continua na fls. 36...

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELLO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 37 de 56

532

fls. 59

prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

### TÍTULO V

#### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 86 - O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ Único - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Artigo 87 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Artigo 88 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Artigo 89 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela suspensão ou redução destas, por meio de lei.

##### CAPÍTULO II

##### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 90 - O Município, dentro de sua competência, regulará o regime

continua na flv. 57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 1001020172017826061. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 38 de 56

fls. 60

533

serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

§ 3º - O Município suplementará, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

### CAPÍTULO III

#### DA SAÚDE

Artigo 91 - A assistência à saúde será prestada pelo município segundo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e as ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos de acordo com as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde.

§ Único - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Artigo 92 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixados em Lei, terá a participação de Representantes da Comunidade, do Poder Legislativo, Entidades e Prestadores de Serviços da área de Saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

### CAPÍTULO IV

#### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

##### SEÇÃO I

#### DA EDUCAÇÃO

Artigo 93 - O Município manterá o sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente nos níveis pré-escolar e fundamental.

§ 1º - Integram o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

continua na fls. 38

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WAURICIO FERREIRAS SOTTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 1001020172017824-5. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 39 de 56

534

fls. 61

§ 2º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas para o setor da União e do Estado.

§ 3º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da Lei.

§ 4º - O Poder Público Municipal através de órgãos competentes, recenseará os educandos ao ensino pré-escolar fundamental, fazendo cumprir a obrigatoriedade do ensino no com oito anos de duração, a partir dos sete anos de idade, em todo município, e zelará, junto ao pai ou responsável pela frequência obrigatória do educando à escola pública ou particular.

### SEÇÃO II

#### DA CULTURA

Artigo 94 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

§ 1º - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado receberão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 3º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal incentivará e criará meios para a formação de uma Banda Municipal.

### SEÇÃO III

#### DO ESPORTE E DO LAZER

Artigo 95 - O Município apoiará e incentivará as práticas desportivas e o lazer, como direito de todos e como forma de integração social.

§ Único - Entende-se por práticas desportivas, o esporte com

assinado em 22/01/2021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 10010201720178260615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 40 de 56

535  
disc. 62

mandar gozará de preferência, sendo assegurada aos órgãos públicos municipais, encarregados de sua produção, as recursos orçamentários próprios, capazes de permitir a sua plena realização.

Artigo 96 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

### CAPITULO V

#### DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Artigo 97 - O Município promoverá programas de assistência à criança, ao idoso e ao deficiente.

§ 1º - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros públicos, edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física e sensorial.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de transporte coletivo urbano.

### CAPITULO VI

#### DO MEIO AMBIENTE

Artigo 98 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município buscará estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

§ 2º - O Poder Municipal através de órgão competente de Agricultura instalado no Município, buscará apoiar técnico e equipamento, e, zelará, junto ao proprietário do serviço de curva de nível e terração em toda área arável do município.

§ 3º - O Município dentro de suas competências incentivará o reflorestamento através de plantio de árvores na proporção de no mínimo 50 (cinquenta) por hectare em cada propriedade rural, cabendo ao Executivo Municipal a formação e a distribuição gratuita de mudas aos produtores.

continua na pág. 41

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELU e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 41 de 56

536

fls. 63

proprietários rurais.

### TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 99 - A pessoa jurídica em débito com o tesouro Municipal não poderá contratar com o Poder Público Municipal e não dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Artigo 100 - Aplicam-se a esta Lei, no que couber, os dispositivos constantes das constituições Federal e Estadual.

### DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Até a promulgação da Lei Complementar Federal, é vedado ao Município despender com pessoal mais que sessenta e cinco por cento de suas receitas correntes.

§ Único - Quando a despesa com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, esta deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual à razão de um quinto por ano.

Artigo 2º - Até a entrada em vigor de Lei Complementar Federal, que regulamenta a matéria, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Executivo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

II - os projetos de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e da lei orçamentária anual, serão encaminhados pelo Executivo até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 3º - No prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará a Câmara Projetos de Lei dispostos sobre:

I - Código de Obras, de Edificações e Instalações;

II - Código Tributário;

III - Código de Posturas.

Artigo 4º - No prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará a Câmara projetos de Lei dispostos sobre:

continua na fls. 64

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES SOTELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03, sob o número 100102017201782606-5. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 42 de 56

537  
fs. 64  
*[Handwritten signature]*

I - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;  
II - Organização administrativa do Município.

Artigo 5º - No prazo de noventa dias da promulgação desta Lei -  
Orgânica, o Poder Executivo enviará a Câmara projetos de Lei dispendo sobre:  
I - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;  
II - Plano de Carreiras.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação -  
revogadas as disposições em contrário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURÍCIO FERNANDES SOTELIO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2017 às 20:03 sob o número 10010201720178950615. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001020-17.2017.8.26.0615 e código 136C0DB.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 43 de 56

### Licitações e Contratos

### Aditivos / Aditamentos / Supressões

#### TERMO ADITIVO Nº 01/2021

#### TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 100/2019

“Termo Aditivo de Contrato que entre si celebram a PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS e a empresa INSTAR TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA, visando a alteração do vencimento do contrato, datado em 04/12/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS, inscrita no CNPJ 45.160.173/0001-05 com sede à Rua Fortunato Ruza, nº 270, Centro, na cidade de Américo de Campos-SP, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. CARLOS ROBERTO ACHILLES portador do RG nº 11.098.851 SSP/SP e do CPF nº 030.183.518-78, brasileiro, casado, empresário, com residente e domiciliado na Linha Cabeceira Aguas Paradas, 3773, Rural na cidade de Américo de Campos, Estado de São Paulo, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado Instar Tecnologia Informática LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o número 08.225.893/0001-85 e IE sob o número 521.126.008.111, com escritório na Avenida Vitorio Filipin, nº 415, Fátima, Penápolis/SP, CEP: 16.300-000, neste ato representado pelo seu sócio João Paulo Beneciuti, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF/MF nº 300.619.828-06 e do RG/SP nº 26.844.647-7, residente e domiciliado na cidade Penápolis/SP, na Rua: Anchieta, nº 1174, CEP: 16.300-000, doravante denominados simplesmente Contratada, tem justo e contratada para prestação de serviços de Implantação do web site [www.americodecampos.sp.gov.br](http://www.americodecampos.sp.gov.br) e manutenção, sujeitando-se as partes contratantes às normas constantes da Lei n.º 8.666, de 21 de Junho de 1.993, alterada pela Lei n.º 8.883, de 08 de Junho de 1.994, RESOLVEM:

Cláusula 1ª. Fica a partir de 22 de janeiro de 2021 reajustados o valor do contrato, com base no índice inflacionário divulgado pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), sendo que os valores contratados, que passam a ser de R\$ 692,70 (Seiscentos e noventa e dois reais e setenta centavos) mensais.

As demais cláusulas contratuais permanecem inalteradas.

E por estarem de comum acordo, firma o presente instrumento de aditamento contratual em 02 vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas que à leitura assistiram.

Américo de Campos, 21 de janeiro de 2021.

Carlos Roberto Achilles

Prefeito Municipal

Instar Tecnologia em Informática

CNPJ; 08.225.893/0001-85

Responsável: João Paulo Beneciuti

CPF: 300.619.828-06

Testemunhas:

Nome: Paulo Alves da Motta

RG: 10.189.041

Nome: Reginaldo Altemar da Silva

RG: 12.954.009

#### TERMO ADITIVO Nº 01/2021

#### TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2017

“Termo Aditivo de Contrato que entre si celebram a PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS e a empresa Contares Consult-Consultores, Assesores Associados Ltda visando a alteração do vencimento do contrato, datado em 26/01/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS, pessoa jurídica de direito público, neste ato denominada CONTRATANTE, inscrita no CNPJ n.º 45.160.173/0001-05, com sede na cidade de AMÉRICO DE CAMPOS/SP., a Av Fortunato Ruza Nº 270, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Carlos Roberto Achilles, brasileiro, casado, portador do CPF 030.183.518-78 e do RG 11.098.851, residente e domiciliado na Linha Cabeceira Aguas Paradas, 3773, Rural, cidade Américo de Campos/SP doravante denominada simplesmente de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 44 de 56

“CONTRATANTE”, e de outro lado, a empresa Contares Consult-Consultores, Assessores Associados Ltda, CNPJ Nº 03.073.740/0001-46, com sede a Rua Aquidaban nº 37, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba-SP, neste ato representada pelo seu SÓCIO proprietário Edemir Gomes Assêncio, portador do RG nº 22.069.472-2 SSP/SP e do CPF nº 141.996.198-52, doravante denominada de “CONTRATADA”, sujeitando-se as partes contratantes às normas constantes da Lei n.º 8.666, de 21 de Junho de 1.993, alterada pela Lei n.º 8.883, de 08 de Junho de 1.994, RESOLVEM:

Cláusula 1ª. Fica a partir de 26 de janeiro de 2021, prorrogado o prazo de seu vencimento por mais 12 (doze) meses, nos termos do inciso II e parágrafo 2º do artigo 57 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, e reajustados o valor do contrato, com base no índice inflacionário divulgado pelo IGP-MFGV, no percentual de 23,14%, sendo que os valores contratados, que passam a ser de R\$ 7.816,50 (Sete mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) mensais, totalizando o valor global R\$ 93.798,00 (Noventa e três mil, setecentos e noventa e oito reais).

As demais cláusulas contratuais permanecem inalteradas.

E por estarem de comum acordo, firma o presente instrumento de aditamento contratual em 03 vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas que à leitura assistiram.

Américo de Campos, 21 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CARLOS ROBERTO ACHILLES

-Prefeito Municipal-

Contratante

\_\_\_\_\_  
CONSULT-CONSULTORES, ASSESSORES ASSOCIADOS LTDA

EDEMIR GOMES ASSÊNCIO

CPF – 141.996.198-52

Contratada

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
Nome: Paulo Alves da Motta

RG: 10.189.041

\_\_\_\_\_  
Nome: Reginaldo Altemar da Silva

RG: 12.954.009

### Prorrogações

#### TERMO ADITIVO Nº 01/2021

#### TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2017

“Termo Aditivo de Contrato que entre si celebram a PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS e a empresa G. M. VIOLA ASSESSORIA - ME, visando a alteração do vencimento do contrato, datado em 24/01/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS, pessoa jurídica de direito público, neste ato denominada CONTRATANTE, inscrita no CNPJ n.º 45.160.173/0001-05, com sede na cidade de AMÉRICO DE CAMPOS/SP., a Av Fortunato Ruza Nº 270, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Carlos Roberto Achilles, brasileiro, casado, portador do CPF 030.183.518-78 e do RG 11.098.851, residente e domiciliado na Linha Cabeceira Aguas Paradas, 3773, Rural, cidade Américo de Campos/SP doravante denominada simplesmente de “CONTRATANTE”, e de outro lado, a empresa G. M. VIOLA ASSESSORIA - ME, CNPJ Nº 17.190.128/0001-68, com sede a Rua Goiás nº 3477, Sala 03, Bairro Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga-SP, neste ato representada pelo seu proprietário Gustavo Manzani Viola, portador do RG nº 30.086.456-5 e do CPF nº 303.961.308-10, doravante denominada de “CONTRATADA”, , têm justo e contratada a presente para prestação de serviços especializados referente a assessoria e consultoria junto ao Departamento de Licitações, sujeitando-se as partes contratantes às normas constantes da Lei n.º 8.666, de 21 de Junho de 1.993, alterada pela Lei n.º 8.883, de 08 de Junho de 1.994, RESOLVEM:

Cláusula 1ª. Fica a partir de 21 de janeiro de 2021,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

[www.americodecampos.sp.gov.br](http://www.americodecampos.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 45 de 56

prorrogado o prazo de seu vencimento por mais 12 (doze) meses, nos termos do inciso II e parágrafo 2º do artigo 57 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

As demais cláusulas contratuais permanecem inalteradas.

E por estarem de comum acordo, firma o presente instrumento de aditamento contratual em 03 vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas que à leitura assistiram.

Américo de Campos, 21 de janeiro de 2021.

CARLOS ROBERTO ACHILLES

PREFEITO MUNICIPAL

G. M. VIOLA ASSESSORIA - ME

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
Nome: Paulo Alves da Motta

RG: 10.189.041

\_\_\_\_\_  
Nome: Reginaldo Altemar da Silva

RG: 12.954.009



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 46 de 56

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Classificação



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AMÉRICO DE CAMPOS  
- PROCESSO SELETIVO Nº 01/2020  
Admissão Professor Temporário para Ano Letivo 2021



### CLASSIFICAÇÃO FINAL- PEB-I – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA –

Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	66	Simone Aparecida de Ornelas	01/01/1983	314.208.658-70	1,507	31	<b>32,507</b>
02	31	Geovana Fernandes da Silva	28/04/2000	443.994.678-00	1,503	29	<b>30,503</b>
03	55-A	Natália Perpétua Demarchi	20/12/1983	353.754.028-07	3,434	27	<b>30,434</b>
04	60-A	Renata Costa Cabral	24/10/1979	270.888.768-84	1,110	29	<b>30,110</b>
05	44	Marcela Aparecida Lourenço	20/02/1981	335.543.998-33	2,033	25	<b>27,033</b>
06	22	Dayani C. Gimenez da Silva	08/05/1996	469.627.078-51	3,026	24	<b>27,026</b>
07	70-A	Tamires Costa de Moraes	21/10/1996	456.221.528-36	2,135	24	<b>26,135</b>
08	06	Ana Carolina da C. Montanhini	21/07/1994	427.493.068-84	2,955	23	<b>25,955</b>
09	15	Carlos Alberto da Silveira Silva	14/07/2002	051.959.359-63	0,100	25	<b>25,100</b>
10	21-A	Daniela Carolina Tavares	27/08/1974	176.411.538-44	3,135	21	<b>24,135</b>
11	29	Fernanda Florêncio dos Santos	24/05/2000	485.146.468-18	0,047	24	<b>24,047</b>
12	50-A	Milena Ap. Oliveira Vilar	28/05/1998	461.651.138-18	2,123	21	<b>23,123</b>
13	56	Poliana Vieira de A. Rodrigues	08/12/1992	110.770.146-51	zero	23	<b>23,000</b>
14	36	Jéssica Barbosa dos Santos	15/09/1994	408.233.928-05	0,300	22	<b>22,300</b>
15	45-A	Maria Angélica Lima Correia	07/09/1988	368.918.348-05	0,232	22	<b>22,232</b>
16	75	Vithoria Eduarda Vieira	26/04/2001	486.191.538-46	0,100	22	<b>22,100</b>
17	10	Bianca Liz de Almeida	01/10/1997	437.263.898-14	1,000	21	<b>22,000</b>
18	13	Carina Marioti Bianco Lopes	01/01/1989	374.617.038-97	0,600	21	<b>21,600</b>
19	28-A	Fabiana Ap. Paiva Cunha	10/10/1984	334.085.048-81	3,135	18	<b>21,135</b>
20	05	Amanayara Dias R. Negrão	04/01/1996	438.196.278.80	2,915	18	<b>20,915</b>
21	18-A	Claudinéia Lemos da S. Alonso	16/10/1971	124.912.368-26	3,316	17	<b>20,316</b>
22	48	Mayra Gomes dos Santos	28/01/1992	405.057.848-40	0,245	20	<b>20,245</b>
23	08	Andressa Demarqui Amaro	17/12/1999	398.604.568-60	0,737	19	<b>19,737</b>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 47 de 56



### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AMÉRICO DE CAMPOS - PROCESSO SELETIVO Nº 01/2020 Admissão Professor Temporário para Ano Letivo 2021



24	57-A	Priscilla F. F. Giovanini	30/01/1985	337.112.308-14	1,100	18	19,100
25	71	Thamiris Gonçalves Dias	28/07/1998	421.970.538-41	1,100	18	19,100
26	01-A	Adriel dos Santos Fernandes	23/03/1999	468.006.348-32	NE	19	19,000
27	02-A	Alessandra Braga de Oliveira	17/02/1975	058.354.388-00	zero	16	16,000
28	20	Dallia de Moura Oliveira	12/02/1988	364.210.898-95	NE	16	16,000
29	67	Stefhani Molina Rodrigues	26/11/1998	404.429.658-85	0,800	15	15,800
30	51	Naiara Balbino do M. Zuqueto	05/10/1992	408.760.738-01	zero	14	14,000
31	32-A	Isabel Soares da Silva Santos	19/08/1984	349.866.848-09	0,500	13	13,500
	12	Camila Dias da Costa	22/04/1992	418.141.208-31	zero	8	Desclassificada
	65-A	Silmara Pechoto Montanari	07/05/1974	309.170.418-10	NE	NC	Desclassificada
	73	Vilene Maria dos Santos	27/02/1980	372.196.588-42	NE	NC	Desclassificada
	54-A	Natália Moreira R. Silva Prieto	04/01/1990	364.602.108-02	NE	NC	Desclassificada
	34	Ivanise de Oliveira Silva Santana	19/10/1972	124.368.258-23	NE	NC	Desclassificada
	35	Izabella Bussolin Nabarro	24/03/1999	473.214.458-60	NE	NC	Desclassificada
	41	Juliana de Moura Oliveira	20/02/1984	314.749.378-45	NE	NC	Desclassificada
	42	Kananda Santos da Silva	03/11/2000	473.078.498-79	NE	NC	Desclassificada
	43	Keylla Cristina D. Gimenes	18/03/1983	315.825.178-78	NE	NC	Desclassificada
	46	Maria Caroline F. R. Gomes	18/09/1993	426.723.638-03	NE	NC	Desclassificada
	49-A	Michelle Rocha N. Rueda	09/11/1982	301.051.798-09	NE	NC	Desclassificada
	47-A	Mariana Moreira Magalhães	27/02/1999	457.861.598-76	NE	NC	Desclassificada
	38-A	João Batista de Souza Júnior	28/11/1976	249.122.958-76	NE	NC	Desclassificada
	23-A	Débora Santos M. Cardoso	25/07/1994	418.508.458-75	NE	NC	Desclassificada
	09	Aparecida de Fátima da Silva	29/10/1989	389.612.688-13	NE	NC	Desclassificada

NE: não entregou NC: não compareceu

Américo de Campos/SP, aos 20 de janeiro de 2021.

Comissão Acompanhamento do Processo Seletivo de Provas e Títulos.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 48 de 56



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AMÉRICO DE CAMPOS  
- PROCESSO SELETIVO Nº 01/2020  
Admissão Professor Temporário para Ano Letivo 2021



### CLASSIFICAÇÃO FINAL - PEB II

#### LINGUA PORTUGUESA

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	27	Evelyn Alves Vidal	26/02/1985	333.004.188-95	6,677	25	<b>31,677</b>
02	59	Regiani Cristina Saraiva	06/11/1977	277.506.258-01	7,378	23	<b>30,378</b>
03	03	Aline Maria Sasso	22/05/1989	382.885.308-00	6,108	20	<b>26,108</b>
04	61	Ricardo Antonio Assufe	19/09/1995	435.225.258-17	1,601	20	<b>21,601</b>
05	62	Rita de Cássia Docusse Vieira	22/05/1970	102.735.598-69	3,168	13	<b>16,168</b>
	47-B	Mariana Moreira Magalhães	27/02/1999	457.861.598-76	NE	NC	Desclassificada
	54-B	Natália Moreira R. da S. Prieto	04/01/1990	364.602.108-02	NE	NC	Desclassificada

#### LÍNGUA INGLESA

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	59	Regiani Cristina Saraiva	06/11/1977	277.506.258-01	7,378	17	<b>24,378</b>
02	03	Aline Maria Sasso	22/05/1989	382.885.308-00	6,108	18	<b>24,108</b>
	54-B	Natália Moreira R. da S. Prieto	04/01/1990	364.602.108-02	NE	NC	Desclassificada

#### ESPAÑHOL

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	61	Ricardo Antonio Assufe	19/09/1995	435.225.258-17	1,601	15	<b>16,601</b>
	47-B	Mariana Moreira Magalhães	27/02/1999	457.861.598-76	NE	NC	Desclassificada
	54-B	Natália Moreira R. da S. Prieto	04/01/1990	364.602.108-02	NE	NC	Desclassificada





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 49 de 56



### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AMÉRICO DE CAMPOS - PROCESSO SELETIVO Nº 01/2020 Admissão Professor Temporário para Ano Letivo 2021



#### CIÊNCIAS

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	16	Cássia F. Vieira da Cunha	30/08/1986	348.721.568-38	7,895	21	<b>28,895</b>
02	69	Taiza de Souza Dias	23/07/1993	424.170.738-62	3,658	17	<b>20,658</b>
03	74	Vinicius Roberto Mendonça	13/02/1998	462.971.908-36	0,303	14	<b>14,303</b>
	04	Aline Moreira de Araujo	05/10/1996	455.851.168-00	NE	NC	Desclassificada

#### BIOLOGIA

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	16	Cássia F. Vieira da Cunha	30/08/1986	348.721.568-38	7,895	20	<b>27,895</b>
02	69	Taiza de Souza Dias	23/07/1993	424.170.738-62	3,658	19	<b>22,658</b>
03	74	Vinicius Roberto Mendonça	13/02/1998	462.971.908-36	0,303	15	<b>15,303</b>

#### MATEMÁTICA

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	39	Joice Mara Ferreira Carlos	12/05/1988	368.249.128-75	5,734	22	<b>27,734</b>
02	26	Eliane Regina Sasso	11/12/1985	352.620.138-21	6,037	17	<b>23,037</b>
03	40	Julia B. Giaccheto Barbieri	16/12/1997	421.679.698-21	zero	23	<b>23,000</b>
04	64	Sarah Fernandes Pereira	24/03/1993	408.120.828-00	Zero	16	<b>16,000</b>
05	30	Geisca Irene Moura- <b>aluna</b>	27/07/1986	358.046.158-31	0,200	20	<b>20,200</b>
	49-B	Michelle R. Nogueira Rueda	09/11/1982	301.051.798-09	NE	NC	Desclassificada

#### QUÍMICA

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	03	Aline Maria Sasso	22/05/1989	382.885.308-00	6,108	21	<b>27,108</b>
02	11	Bruno Ricardo Mendonça	05/06/1995	429.977.938-07	0,287	20	<b>20,287</b>

2



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 50 de 56



### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AMÉRICO DE CAMPOS - PROCESSO SELETIVO Nº 01/2020 Admissão Professor Temporário para Ano Letivo 2021



#### GEOGRAFIA

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	53	Natália A. N.Torquato	04/01/1990	395.440.078-22	4,456	20	<b>24,456</b>
02	37	Jéssica Juliano A. de Oliveira	27/07/1991	396.018.728-92	5,212	17	<b>22,212</b>
	52	Naiara Nadicir Maria da Silva	03/03/1989	389.398.858-05	zero	10	Desclassificada
	07	André Luiz Vilar Bérghamo	22/09/1978	274.565.278-81	NE	NC	Desclassificado

#### HISTÓRIA

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	63	Rui Gonçalves	15/01/1977	042.894.356-02	8,828	19	<b>27,828</b>
02	14	Carla Andreia Inamorato	11/06/1993	418.259.098-81	2,773	20	<b>22,773</b>
03	33	Isabela Magri Ralho	11/02/1999	482.092.868-62	0,100	17	<b>17,100</b>
04	01-B	Adriel dos Santos Fernandes (aluno)	23/03/1999	468.006.348-32	NE	16	<b>16,000</b>
	38-B	João Batista de Souza Júnior	28/11/1976	249.122.958-76	NE	NC	Desclassificado

#### FILOSOFIA

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	65-B	Silmara Pechoto Montanari	07/05/1974	309.170.418-10	NE	NC	Desclassificada

#### EDUCAÇÃO FÍSICA

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	58	Rafael de Matos Bombonato	11/06/1991	395.324.068-40	6,615	22	<b>28,615</b>
02	55-B	Natália Perpétua Demarchi	20/12/1983	353.754.028-07	3,998	23	<b>26,998</b>
03	24	Dênis Pedro da Silva	20/10/1984	310.949.208-35	5,406	16	<b>21,406</b>
04	19	Cristiane C. M. Fernandes	22/06/1981	307.359.608-95	3,725	12	<b>15,725</b>
05	25	Douglas Barbosa Médice	05/03/1992	095.553.446-12	zero	10	Desclassificado

3



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 51 de 56



### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AMÉRICO DE CAMPOS - PROCESSO SELETIVO Nº 01/2020 Admissão Professor Temporário para Ano Letivo 2021



#### PEDAGOGIA

Nº	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos/Título	Prova Objetiva	Final
01	59	Regiani Cristina Saraiva	06/11/1977	277.506.258-01	7,378	22	<b>29,378</b>
02	60-B	Renata Costa Cabral	24/10/1979	270.888.768-84	0,700	27	<b>27,700</b>
03	70-B	Tamires Costa de Moraes	21/10/1996	456.221.528-36	1,500	24	<b>25,500</b>
04	21-B	Daniela Carolina Tavares	27/08/1974	176.411.538-44	2,500	18	<b>20,500</b>
05	28-B	Fabiana Ap. Paiva Cunha	10/10/1984	334.085.048-81	1,700	18	<b>19,700</b>
06	50-B	Milena Ap. Oliveira Vilar	28/05/1998	461.651.138-18	1,500	18	<b>19,500</b>
07	45-B	Maria Angélica Lima Correia	07/09/1988	368.918.348-05	zero	18	<b>18,000</b>
08	19	Cristiane C Martins Fernandes	22/06/1981	307.359.608-95	3,725	14	<b>17,725</b>
09	18-B	Claudinéia Lemos da S. Alonso	16/10/1971	124.912.368-26	2,300	15	<b>17,300</b>
10	17	Cícera Venceslau S. Ferraz	19/09/1980	287.292.198-25	0,300	17	<b>17,300</b>
11	40	Julia B. Giaccheto Barbieri (aluna)	16/12/1997	421.679.698-21	zero	22	<b>22,000</b>
	02-B	Alessandra Braga de Oliveira	17/02/1975	058.354.388-00	0,131	11	Desclassificada
	57-B	Priscilla F. F. Giovanini	30/01/1985	337.112.308-14	2,100	10	Desclassificada
	23-B	Débora S. Miranda Cardoso	25/07/1994	418.508.458-75	NE	NC	Desclassificada
	47-B	Mariana Moreira Magalhães	27/02/1999	457.861.598-76	NE	NC	Desclassificada
	54-B	Natália Moreira R. da S. Prieto	04/01/1990	364.602.108-02	NE	NC	Desclassificada

#### ARTE

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	57-B	Priscilla Fátima F. Giovanini	30/01/1985	337.112.308-14	2,100	18	<b>20,100</b>
02	70-B	Tamires Costa de Moraes (aluna)	21/10/1996	456.221.528-36	1,500	24	<b>25,500</b>
03	21-B	Daniela Carolina Tavares (aluna)	27/08/1974	176.411.538-44	2,500	18	<b>20,500</b>
	32-B	Isabel Soares da Silva Santos	19/08/1984	349.866.848-09	0,991	10	Desclassificada
	72	Valéria de S. Bernardo Silva	23/02/1986	349.062.878-08	NE	NC	Desclassificada
	68	Taila Cristina Custódio Nunes	15/08/1990	388.582.218-00	NE	NC	Desclassificada

4



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 52 de 56



### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AMÉRICO DE CAMPOS - PROCESSO SELETIVO Nº 01/2020 Admissão Professor Temporário para Ano Letivo 2021



#### SOCIOLOGIA

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	40	Julia B. Giaccheto Barbieri	16/12/1997	421.679.698-21	zero	21	<b>21,000</b>
02	19	Cristiane Carvalho Martins Fernandes (aluna)	22/06/1981	307.359.608-95	3,725	09	Desclassificada
	65-B	Silmara Pechoto Montanari	07/05/1974	309.170.418-10	NE	NC	Desclassificada

#### FÍSICA- CORRELATA

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	39	Joice Mara Ferreira Carlos	12/05/1988	368.249.128-75	5,734	21	<b>26,734</b>
02	11	Bruno Ricardo Mendonça	05/06/1995	429.977.938-07	0,287	18	<b>18,287</b>

#### GEOGRAFIA - CORRELATA

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	63	Rui Gonçalves	15/01/1977	042.894.356-02	8,828	18	<b>26,828</b>
02	33	Isabela Magri Ralho	11/02/1999	482.092.868-62	0,100	12	<b>12,100</b>

#### HISTÓRIA - CORRELATA

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	53	Natália A. N. Torquato	04/01/1990	395.440.078-22	4,456	20	<b>24,456</b>
02	52	Naiara Nadicir Maria da Silva	03/03/1989	389.398.858-05	zero	13	<b>13,000</b>
	07	André Luiz Vilar Bérغامo	22/09/1978	274.565.278-81	NE	NC	Desclassificado

#### MATEMÁTICA - CORRELATA

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	06	Bruno Ricardo Mendonça	05/06/1995	429.977.938-07	0,287	20	<b>20,287</b>

5



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 53 de 56



### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AMÉRICO DE CAMPOS - PROCESSO SELETIVO Nº 01/2020 Admissão Professor Temporário para Ano Letivo 2021



#### BIOLOGIA - CORRELATA

Nº Ordem	Nº inscrição	Nome	Data Nasc.	CPF	Pontos Títulos	Prova Objetiva	Pontuação Final
01	24	Dênis Pedro da Silva	20/10/1984	310.949.208-35	5,406	12	17,406

*NC: não compareceu NE: não entregou*

Américo de Campos/SP, aos 20 de janeiro de 2021.

Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo de Provas e Títulos.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 54 de 56

### Homologação



Prefeitura Municipal de Américo De Campos

CNPJ (MF): 45.160.173/0001-05

Avenida Fortunato Ruza nº 270 - Centro – CEP. 15550-000 - Fone/Fax (17)3445-1970

#### HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO Nº 01/2020

*A vista do relatório apresentado pela Comissão Examinadora do Processo Seletivo nº 01/2020 para preenchimento de vagas junto as seguintes instituições de Ensino: Escola Municipal "Professor Jose Jabur" - EMEF/Escola Municipal de Ensino Fundamental "Francisco de Vilar Horta" - CEMEI / Centro Municipal de Educação Infantil "Joaquim Ferreira Pires" e CEMEI / Centro Municipal de Educação Infantil "Daniel Fernandes Vilar", **HOMOLOGO** o referido Processo Seletivo nº 01/2020, conforme funções abaixo:*

*> PEB I / Professor de Educação Básica I  
(PEB I/Educação Infantil e Ensino Fundamental)*

*- PEB II / Professor de Educação Básica II  
(PEB II/Ensino Fundamental / 6º ao 9º anos / Ensino Médio e Profissionalizante)*

**Disciplinas:**

- > Língua Portuguesa*
- > Língua Inglesa*
- > Espanhol*
- > Ciências*
- > Biologia*
- > Matemática*
- > Química*
- > Geografia*
- > História*
- > Filosofia*
- > Educação Física*
- > Pedagogia*
- > Arte*
- > Sociologia*
- > Física Correlata*
- > Geografia Correlata*
- > História Correlata*
- > Matemática Correlata*
- > Biologia-Correlata*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 55 de 56

*Afixe-se a classificação definitiva dos Professores habilitados para reger aulas/classes nas Escolas Municipais conforme acima mencionadas para o ano letivo de 2.021.*

*Expeça-se o seguinte ato:*

*a) Admissão dos candidatos habilitados obedecendo a Classificação Final.*

*Prefeitura Municipal de Américo de Campos,  
22 de Janeiro de 2.021.*

**CARLOS ROBERTO ACHILLES**  
*Prefeito Municipal*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

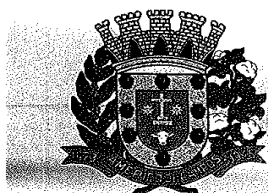
Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ano VII | Edição nº 1093

Página 56 de 56

Outros atos de concurso/processo seletivo



GOVERNO MUNICIPAL

# AMÉRICO DE CAMPOS



CNPJ 45.160.173/0001-05

PORTARIA Nº. 8.682.  
20 DE JANEIRO DE 2.021.

**CARLOS ROBERTO ACHILES**, Prefeito Municipal de Américo de Campos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais Art. 42, Inciso VIII, LOM;

**RESOLVE:**

**CONSTITUIR** a Comissão de Atribuição de Aulas e/ou Classes nas Unidades de Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino de Américo de Campos/SP, para o ano letivo de 2.021, de acordo com a Resolução nº. 01/DEM/2.021, de 19 de Janeiro de 2.021, nos termos do Edital nº. 01/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Américo de Campos/DIOE, em 11 de Dezembro de 2.020, Páginas 01 a 30, com a composição dos seguintes profissionais da área educacional e sob a presidência da primeira:

**ADRIANA DE ALMEIDA BRAGA** – Assessora técnica de Educação;  
**FÁTIMA PENTEADO PIRES BERNARDO** – Supervisora de Educação Básica;  
**RENATA DE CÁSSIA VIOLIN DORETO** – Diretor de Unidade Escolar;  
**VALÉRIA CRISTINA BORGES** – Diretor de Unidade Escolar;  
**GISLENE FERREIRA BASSO SARAIVA** – Diretor de Unidade Escolar;  
**SÔNIA MARIA DEMARQUE ALVES BASSO** – Diretor de Unidade Escolar;  
**APARECIDO SANCHES GUERREIRO**;  
**CARLOS ARMANDO FERREIRA**;

A competência e atribuições da Comissão de Atribuição de Aulas e/ou Classes para os profissionais da área da educação, nas Unidades de Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino de Américo de Campos/SP, estão dispostas na Resolução nº. 01/DME/2.021, de 19 de Janeiro de 2.021.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Prefeitura de Américo de Campos,  
20 de Janeiro de 2.021.

  
**CARLOS ROBERTO ACHILES**  
Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Atos Oficiais e Publicado no Diário Oficial Eletrônico de Américo de Campos, data supra.

  
**LUÍS CARLOS SARAIVA**  
Chefe do Departamento de Administração

Fone: (17) 3445-1970

Av. Fortunato Ruza nº 270 - Centro - CEP: 15550-000 - Américo de Campos-SP